

## A Alteração de Prenome e Gênero de Pessoas Trans de Forma Gratuita como Direito Fundamental

*Changing the Name and Gender of Trans People free of Charge as a Fundamental Right*

Mônica Alves da Costa<sup>1</sup>

**Sumário:** 1.Introdução; 2. Parecer consultivo OC 24/17; 3.Decisão do STF; 4.Diante da resposta da Corte, o Brasil estaria descumprindo as determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos?; Considerações Finais

**Resumo:** Por ser dimensão de construção de uma identidade, pessoas trans alteram seus nomes, primeiramente utilizando de um nome social e posteriormente fazendo alteração no registro civil. Em 2018, o Supremo Tribunal Federal conferiu ao art. 58 da Lei n. 6.015/73, interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa transgênero, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, realizar a substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais (ADI n. 4.275/DF). No mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n° 73, regulamentando o procedimento no Cartório de Registro civil, dispondo rol de documentos necessários. Quanto a cobrança de emolumentos para a alteração, o Provimento determinou que caberia aos Estados e ao Distrito Federal a edição de normas específicas, de forma que, enquanto não editadas, seria aplicada a tabela referente ao valor cobrado na averbação de atos de registro civil. Em Minas Gerais havia cobrança de valores, diante da ausência de lei específica. Como consequência, as pessoas trans hipossuficientes economicamente não conseguiam acessar este direito, e por conseguinte, os que lhes são correlatos, resultando em nova discriminação. Em 18/05/2016, a República da Costa Rica apresentou solicitação de parecer consultivo sobre a interpretação e alcance dos artigos 11.2, 18 e 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Uma das perguntas realizadas, era se poderia entender-se que o artigo 54 do Código Civil da Costa Rica deveria ser interpretado, de acordo com a CADH, no sentido de que as pessoas que desejam mudar seu primeiro nome com base em sua identidade de gênero não são obrigados a submeter-se ao processo jurisdicional ali contemplado, mas o Estado deve fornecer-lhes uma procedimento administrativo gratuito, rápido e acessível para exercer esse direito humano. A Corte proferiu parecer consultivo (oc-24/17) em 24/11/2017. Diante da resposta da Corte, o Brasil estaria descumprindo as determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos? O objetivo da investigação é analisar o parecer consultivo (oc-24/17) e responder se o Estado é obrigado a realizar gratuitamente a alteração, e em caso positivo, estaria o Brasil descumprindo determinações da CADH. A metodologia consiste em análise do parecer consultivo (oc-24/17) e pesquisa bibliográfica quanto a obrigatoriedade de cumprir o determinado em consulta realizada por Estado diverso.

**Palavras-chaves:** pessoa transgênero; nome; alteração; gratuidade; direito fundamental.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Universidade Federal de Uberlândia. Especialista em Direito Processual e Tributário pela Universidade do Estado de Minas Gerais. Defensora Pública do Estado de Minas Gerais, titular da 1ª Defensoria Cível de Ituiutaba. Membro das Comissões de Diversidade Sexual e para Assuntos Internacionais da ANADEP e da Câmara de Estudos de Igualdade Étnico-racial, Gênero e Diversidade Sexual da DPMG. E-mail: monica.costa@defensoria.mg.def.br

**Abstract:** As it is a dimension of identity construction, trans people change their names, first using a social name and later making changes to their civil registration. In 2018, the Federal Supreme Court granted art. 58 of Law no. 6.015/73, interpretation in accordance with the Federal Constitution, recognizing the right of transgender people, regardless of reassignment surgery or hormonal or pathologizing treatments, to replace their first name and gender directly in the Civil Registry of Natural Persons (ADI n. 4,275/DF). In the same year, the National Council of Justice issued Provision No. 73, regulating the procedure at the Civil Registry Office, providing a list of necessary documents. Regarding the charging of fees for the change, the Provision determined that it would be up to the States and the Federal District to issue specific rules, so that, while they were not edited, the table referring to the amount charged for the endorsement of acts of civil registration would be applied. In Minas Gerais, amounts were charged, in the absence of a specific law. As a consequence, economically disadvantaged trans people were unable to access this right, and consequently, those related to it, resulting in new discrimination. On 05/18/2016, the Republic of Costa Rica presented a request for an advisory opinion on the interpretation and scope of articles 11.2, 18 and 24 of the American Convention on Human Rights. One of the questions asked was whether it could be understood that article 54 of the Civil Code of Costa Rica should be interpreted, according to the CADH, in the sense that people who wish to change their first name based on their gender identity They are not obliged to submit themselves to the judicial process contemplated there, but the State must provide them with a free, fast and accessible administrative procedure to exercise this human right. The Court issued an advisory opinion (oc-24/17) on 11/24/2017. Given the Court's response, would Brazil be failing to comply with the determinations of the Inter-American Court of Human Rights? The objective of the investigation is to analyze the advisory opinion (oc-24/17) and answer whether the State is obliged to carry out the change free of charge, and if so, would Brazil be failing to comply with ACHR determinations. The methodology consists of analysis of the advisory opinion (oc-24/17) and bibliographical research regarding the obligation to comply with what was determined in a consultation carried out by a different State.

**Keywords:** transgender person; name; alteration; free of charge; fundamental right

## 1. Introdução

Inicialmente, importante fazer distinção quanto aos termos. Pessoas cisgênero (cis) são aquelas que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando ao nascimento. Já o termo transgênero, no Brasil, há discussão sobre sua utilização, razão pela qual adotaremos neste artigo os conceitos dados pela Professora Jaqueline Gomes de Jesus<sup>2</sup>, de forma que pessoa transgênero, ou trans, são as não-cisgênero, que não se identificam com o gênero que lhes foi determinado ao nascer. Ainda segundo a professora, há as pessoas que não se identificam com qualquer gênero, não havendo consenso quanto a como denominá-las, sendo utilizado os termos queer, andrógino ou a palavra transgênero.

---

<sup>2</sup> JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos. Brasília: 2012. p.10. Disponível em: [https://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta\\_\\_es\\_popula\\_\\_o\\_trans](https://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta__es_popula__o_trans). Acesso em: 09 out. 2023

As pessoas transgêneros, assim como as demais minorias sexuais, ainda se encontram submetidas à maior vulnerabilidade social, sendo vítimas de uma discriminação estrutural advinda de uma estigmatização que exclui os indivíduos simplesmente por estes não se enquadrarem nas normas binárias de gênero. Em verdade, até mesmo nossa legislação é fundada na binariedade de gênero, como por exemplo, aposentadoria, serviço militar obrigatório, licenças maternidade/paternidade.

Em razão dessa marginalização, as pessoas trans são excluídas do gozo de direitos fundamentais como nome, intimidade, privacidade, educação, trabalho, dentre outros.

No presente artigo, abordaremos acerca do direito fundamental ao nome, que se como constitui atributo da personalidade, dimensão de construção de uma identidade, sendo expressão da individualidade do ser.

Diante disso, as pessoas trans sentem a necessidade de alterar seus nomes, para adequá-los a vivência de suas identidades. Primeiramente, utilizam de um nome social e posteriormente fazem alteração no registro civil.

Inobstante essa necessidade e importância de realizar a alteração, por vezes as pessoas trans encontram barreiras para tanto, podendo citar a ausência de legislação que possibilite a mudança, falta de informações, quando existente a legislação, e até mesmo carência financeira, quando o procedimento de alteração não é gratuito.

Cumprе mencionar que o direito a alteração do nome e gênero impacta outros direitos fundamentais, como ser verá no decorrer do artigo.

## **2. Parecer Consultivo OC 24/17**

Em 18/05/2016, a República da Costa Rica apresentou solicitação de parecer consultivo sobre a interpretação e alcance dos artigos 11.2, 18 e 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos, com as seguintes perguntas:<sup>3</sup>

1. "Levando em consideração que a identidade de gênero é uma categoria protegida pelos artigos 1º e 24 da CADH, além do estabelecido nos artigos 11.2 e 18 da Convenção, esta proteção e a CADH contemplam a obrigação do Estado de reconhecer e facilitar a mudança de nome das pessoas, de acordo com a identidade de gênero de cada uma?"
2. "Caso a resposta à consulta anterior for afirmativa, poderia considerar-se contrário à CADH que a pessoa interessada em modificar seu nome próprio possa ter acesso apenas a um processo judicial sem que exista um procedimento para tanto em via administrativa?"
3. "Poderia ser entendido que o artigo 54 do Código Civil da Costa Rica deve ser interpretado, de acordo com a CADH, no sentido de que as pessoas que desejem

---

<sup>3</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Parecer consultivo OC- 24/17 de 24 de novembro de 2017 solicitado pela República da Costa Rica. p.4-5 Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf). Acesso em: 30 nov.2023

mudar seu nome próprio a partir de sua identidade de gênero não estão obrigadas a submeter-se ao processo judicial ali contemplado, mas que o Estado deve prover a estas pessoas um trâmite administrativo gratuito, rápido e acessível para exercer esse direito humano?”

4. “Tomando em consideração que a não discriminação por motivos de orientação sexual é uma categoria protegida pelos artigos 1 e 24 da CADH, além do estabelecido no artigo 11.2 da Convenção, essa proteção e a CADH implicam que o Estado deve reconhecer todos os direitos patrimoniais que se derivam de um vínculo entre pessoas do mesmo sexo?”, e

5. “Caso a resposta anterior seja afirmativa, é necessária a existência de uma figura jurídica que regulamente os vínculos entre pessoas do mesmo sexo para que o Estado reconheça todos os direitos patrimoniais que se derivam desta relação?”

Foi expedido então o Parecer Consultivo N° OC 24/17, em 24 de novembro de 2017, publicado em janeiro de 2018, quanto ao tema *“identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo, e quais as obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo”* com base na Convenção Americana de Direitos Humanos.

O Parecer Consultivo n° OC 24/17 também trouxe um glossário acerca dos principais conceitos atinentes à sexualidade: sexo, gênero, identidade de gênero e orientação sexual.

Considerando que o artigo versa sobre a alteração de prenome e gênero das pessoas trans, será realizado um recorte e nos atentaremos às perguntas um a três realizadas pela Costa Rica.

Nesta orientação, a Corte opinou que além da mudança de nome, deverá haver também a retificação do registro do gênero ou sexo, tanto nos documentos de identidade como nos registros correspondentes para que os interessados exerçam seus direitos subjetivos. Esta alteração, de acordo com a identidade de gênero autopercebida, é um direito protegido pelo artigo 18 (direito ao nome), mas também pelos artigos 3° (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 7.1 (direito à liberdade) e 11.2 (direito à vida privada), todos da Convenção Americana. Conseqüentemente, os Estados estão obrigados a reconhecer, regular e estabelecer os procedimentos adequados para tais fins.

A Corte IDH opinou ainda no sentido da remoção de quaisquer obstáculos das normas internas dos Estados quanto ao procedimento, que deve se dar através de simples verificação da manifestação da vontade do solicitante. Opinou ainda que o procedimento de alteração deve estar focado na adequação integral da identidade de gênero autopercebida, estar baseado unicamente no consentimento livre e informado do solicitante, sem que se

exijam requisitos como as certificações médicas e/ou psicológicas ou outros que possam resultar não razoáveis ou patologizantes<sup>4</sup>:

Por outro lado, no que respeita aos certificados médicos, psicológicos ou psiquiátricos normalmente exigidos nesse tipo de procedimento além de ter um caráter invasivo e colocar em tela de juízo a atribuição de identidade levada a cabo pela pessoa, repousam no pressuposto de que ter uma identidade contrária ao sexo que foi atribuído no nascimento constitui uma patologia. É assim que tais requisitos ou certificados médicos contribuem para perpetuar os preconceitos associados à construção binária dos gêneros masculino e feminino.

Outros requisitos as serem seguidos, segundo ao Corte, são a confiabilidade e que as mudanças, correções ou adequações nos registros e em documentos de identidade não devem fazer menção às mudanças que decorreram da alteração para se adequar à identidade de gênero.

Ainda segundo a Corte, o procedimento não deve exigir a certificação de operações cirúrgicas e/ou hormonais e ser, na medida do possível, gratuito<sup>5</sup>.

Ademais, tal como assinala o Programa Interamericano para o Registro Civil Universal e “Direito à Identidade”, esses trâmites relacionados com processos registrares deveriam ser gratuitos ou, pelo menos, tender a ser o menos gravoso possível para as pessoas interessadas nos mesmos, em particular, se se encontram “em situação de pobreza e vulnerabilidade, [...] levando em conta [ainda] a perspectiva de gênero.

A gratuidade é importante, segundo a Corte, para que sejam reduzidos obstáculos de natureza financeira para o reconhecimento legal da identidade de gênero, bem como para não criar diferenças discriminatórias de tratamento em relação às pessoas cisgênero, que não necessitam recorrer a estes procedimentos e, portanto, não desembolsam valores pecuniários para o reconhecimento de sua identidade de gênero.

### **3. Decisão do STF**

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal conferiu ao art. 58 da Lei n. 6.015/73, interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa transgênero, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos

---

<sup>4</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer consultivo OC- 24/17 de 24 de novembro de 2017 solicitado pela República da Costa Rica. p.55. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf). Acesso em: 30 nov.2023

<sup>5</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer consultivo OC- 24/17 de 24 de novembro de 2017 solicitado pela República da Costa Rica. p.59. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf). Acesso em: 30 nov.2023

hormonais ou patologizantes, realizar a substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais (ADI n. 4.275/DF<sup>6</sup>).

A decisão do STF atendeu a estes requisitos, exceto quanto a gratuidade, vez que a decisão nada mencionou.

No mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n° 73, regulamentando o procedimento no Cartório de Registro civil, dispondo rol de documentos necessários. Em 30/08/2023, a maior parte deste Provimento n° 73 foi revogada pelo Provimento N° 149 que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra) e regulamentou os serviços notariais e de registro. O procedimento de alteração está previsto nos artigos 516 a 523.

Posteriormente, houve algumas alterações por meio dos Provimentos 152 e 153, de 26/09/2023, entre as quais podemos citar a exclusão do § 7.º do art. 518 que trazia a faculdade da pessoa requerente juntar ao requerimento de alteração laudos médicos e parecer psicológico que atestassem a transexualidade/travestilidade e a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

Reputamos de suma importância estas alterações realizadas, vez que se amoldam ao Parecer Consultivo n° OC 24/17, em que a Corte deixou claro que a exigência de certificados médicos, psicológicos ou psiquiátricos detém caráter invasivo, colocam em tela de juízo a atribuição de identidade levada a cabo pela pessoa e repousam no pressuposto de que ter uma identidade contrária ao sexo que foi atribuído no nascimento constitui uma patologia. Ainda de acordo com a Corte, tais requisitos ou certificados médicos contribuem para perpetuar os preconceitos associados à construção binária dos gêneros masculino e feminino.

Quanto a cobrança de emolumentos para a alteração, o Provimento n° 149/2023, em seu art. 523, determinou que caberia aos Estados e ao Distrito Federal a edição de normas específicas, de forma que, enquanto não editadas, seria aplicada a tabela referente ao valor cobrado na averbação de atos de registro civil<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> ADI 4275, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, publicado em 07/03/2019).

<sup>7</sup> Art. 523. Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para o procedimento de alteração do prenome e/ou do gênero da pessoa transgênero será o correspondente ao procedimento de retificação administrativa ou, em caso de inexistência dessa previsão específica em legislação estadual, de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento. (redação dada pelo Provimento n. 152, de 26.9.2023).

Parágrafo único. O registrador do RCPN, para os fins do presente provimento, deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

Em Minas Gerais até 29/12/2023 havia cobrança de valores, diante da ausência de lei específica<sup>8</sup>. Como consequência, as pessoas trans hipossuficientes economicamente não conseguiam acessar este direito, e, por conseguinte, os que lhes são correlatos, resultando em nova discriminação.

#### **4. Diante da Resposta da Corte, o Brasil Estaria Descumprindo as Determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos?**

Há no Direito Internacional dos Direitos Humanos um debate bastante acalorado sobre se os pareceres emanados pela Corte IDH no exercício de sua função consultiva são vinculantes ou meras recomendações.

Os pareceres da Corte servem suporte para os Estados interpretarem os tratados de direitos humanos, proporcionando um diálogo de jurisdições.

Ainda que se entenda pela corrente de que são recomendações, estas acabam por vincular, mesmo que de forma indireta, os Estados que não fizeram o pedido de consulta, chamados de Terceiros Estados, pois caso não sigam o contido na opinião consultiva, poderão ser acionados no futuro<sup>9</sup>.

[...] os terceiros Estados têm o dever de abster-se de aplicar ou interpretar o seu Direito interno em desacordo com a interpretação acolhida pela Corte de San José. Quando um órgão do Estado (v.g. , o Poder Judiciário) assim não procede e decide na contramão dos ditames internacionais, abre para o Estado em causa a possibilidade de ser condenado pela Corte num caso concreto semelhante que venha a ocorrer no futuro. Assim, pode-se dizer que a sentença da Corte Interamericana vincula indiretamente (com caráter *erga omnes*) todos os terceiros Estados, valendo como res interpretada a ser seguida no direito interno.

Este é o entendimento da própria Corte IDH<sup>10</sup>:

Segundo a jurisprudência reiterada da Corte Interamericana, as autoridades do Estado têm a obrigação não só de aplicar a Convenção Americana, bem assim de aplicá-la tal como interpretada pela Corte de San José. Isso significa que os juízes e tribunais dos Estados-partes à Convenção Americana devem aplicar tanto a Convenção como a jurisprudência que sobre ela se formar no seio da Corte Interamericana, quer ou não as decisões desta última lhes sejam diretamente dirigidas; todos os terceiros Estados devem (não se trata de uma faculdade, mas de uma obrigação *erga omnes*) aplicar a Convenção e a jurisprudência da Corte

---

8 Quando da apresentação do presente artigo no I Congresso Global Crossings Brasil-Portugal, realizado no âmbito da Cátedra Jean Monnet da Universidade Federal de Uberlândia, nos dias 12 e 13 de dezembro 2023, ainda não existia legislação concedendo a gratuidade. Todavia, em 29 de dezembro de 2023 foi publicada a Lei Estadual nº 24.632/2023, cujo art. 10 alterou a redação do art. 21, da Lei nº 15.424/04, estabelecendo a gratuidade dos custos cartorários para retificação do nome e gênero de pessoas transgênero em vulnerabilidade econômica.

<sup>9</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direitos humanos. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014. p.44.

<sup>10</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 9. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.983.

Interamericana no plano do direito interno, em homenagem ao exercício do controle de convencionalidade lato sensu.

A Corte reitera que os Estados devem garantir a todos, de forma igualitária, o exercício dos seus direitos com igual proteção legal, e que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais.

Se o nome é direito inerente a todas as pessoas pelo simples fato de sua existência, a sua mudança encontra proteção na Convenção Americana de Direitos Humanos, é um direito fundamental, e se a pessoa trans hipossuficiente não faz a alteração simplesmente por falta de condição econômica, está havendo cerceamento do seu direito. Há, portanto, impedimento para gozar um direito humano, de forma que estaria havendo violação de um Tratado Internacional, gerando nova forma de discriminação: quem tem condição financeira consegue a alteração e quem não tem condições de pagar, não consegue alterar o nome, continuando assim a ter sua identidade e intimidade violadas.

A importância de garantir a alteração do nome, e, portanto, reconhecer a identidade da pessoa trans, é que além de proteger a privacidade e intimidade das pessoas trans, também garante o pleno gozo de outros direitos humanos, seja do ponto de vista dos direitos civis e políticos, seja do ponto de vista dos direitos econômicos, sociais e culturais, como a educação, o trabalho e até mesmo o direito de votar.

Isto porque nos Mutirões de Alteração de Prenome e Gênero de Pessoas Transgênero, realizados pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais nos anos de 2020, 2022 e 2023, constatou-se que muitas pessoas trans atendidas não estavam quites com a Justiça Eleitoral, sendo que algumas não votaram nas últimas eleições e outras sequer tinham o título de eleitor. Cumpre mencionar que o título de eleitor e a certidão com a Justiça Eleitoral é um dos documentos exigidos pelo Provimento N° 149/2023, art.518, §6<sup>o</sup><sup>11</sup> para

---

<sup>11</sup> § 6.º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I — certidão de nascimento atualizada;
- II — certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III — cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV — cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V — cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI — cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII — cópia do título de eleitor;
- IX — cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X — comprovante de endereço;
- XI — certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII — certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII — certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIV — certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;



fazer a alteração, sendo que muitas mulheres trans não tinham título por receio do alistamento militar (para expedir o título de eleitor é necessário o alistamento militar). Já aqueles que não votavam, era devido ao temor de sofrerem discriminação quando do comparecimento a sessão de votação, pois teriam que apresentar documento com nome que destoava da aparência e identidade.

Cumprе ressaltar que as pessoas trans infelizmente ainda são, em grande parte, excluídas do acesso ao emprego formal ou, quando empregadas, muitas vezes sofrem perseguição em razão de sua identidade de gênero, seja por parte dos colegas de trabalho, como também dos empregadores e público que atendem.

Assim também ocorre nas escolas, tanto que a evasão escolar de pessoas trans é alta. Isto porque muitos se recusam a tratar as pessoas trans pelo pronome de gênero que se identificam ou chamá-las pelo nome social. Daí a importância da alteração no registro civil.

Porém esta alteração no Brasil, em muitos estados, como no caso de Minas Gerais, ainda é cobrada, o que leva com que muitas pessoas trans não consigam realizar a retificação do registro, deixando de exercer o direito fundamental à identidade, o qual se encontra intimamente vinculado à dignidade da pessoa humana.

Assim, deve-se adequar a legislação brasileira ou o Provimento do CNJ, de forma a possibilitar que pessoas trans hipossuficientes economicamente tenham acesso a alteração de nome de forma gratuita, sob pena de o Estado brasileiro estar descumprindo o determinado no Parecer Consultivo OC 24/17.

### **Considerações Finais**

O nome consiste no elemento nuclear da identificação da pessoa natural e expressão da personalidade humana, logo cabe ao Estado a prerrogativa de facilitar e garantir que a pessoa tenha um nome que expresse a sua identidade.

Pessoas cisgênero apresentam nome e gênero que estão de acordo com a identidade autopercebida. Todavia, o mesmo não ocorre com pessoas transgênero, que têm, portanto, necessidade de realizar a alteração em seus registros civis.

Sendo um direito fundamental, não pode haver obstáculos, nem mesmo financeiros, sob pena de descumprimento do contido na Convenção Americana de Direitos Humanos.

---

XV — certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;

XVI — certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;

XVII — certidão da Justiça Militar, se for o caso.

Tramitou por longo tempo na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, o Projeto de Lei (PL) nº 2.524/2021, que tratava sobre a gratuidade na alteração do registro civil de pessoas transgênero no Cartório de Registro Civil, sempre que o/a requerente não possuísse condições para arcar com as custas e emolumentos do procedimento, sendo a hipossuficiência, caso a caso, a ser constada pela Defensoria Pública do Estado ou pelos Centros de Referência em Assistência Social (CRAS).

Referido projeto, em que pese ter sido aprovado pelas Comissões de Direitos Humanos e Fiscalização Financeira e Orçamentária, não chegou a ser deliberação em Plenário.

Todavia, em 29/12/2023 foi aprovada a Lei nº 24.632, de 28/12/2023, que alterou a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, inserindo no art. 21, o inciso IV, que confere a isenção do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária para as pessoas Transgênero hipossuficientes para realizar a averbação da alteração do prenome, do agnome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Esta alteração foi uma vitória para as pessoas transgênero, que agora podem fazer a alteração diretamente no Cartório de Registro Civil e, em Minas Gerais, de forma gratuita quando hipossuficientes.

### **Referências Bibliográficas**

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Direito das pessoas LGBTQIAP+ [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: STF : CNJ, 2022. eBook (138 p.) – (Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal : concretizando direitos humanos. p. 61. Disponível em:

[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/1\\_Cadernos\\_STF\\_LGBTQIA.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/1_Cadernos_STF_LGBTQIA.pdf). Acesso em 02 out. 2023.

CNJ (Brasil). CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 149 de 30/08/2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. DJe/CNJ nº 207/2023, 04 set. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 12 dez. 2023.

CNJ (Brasil). CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 152 de 26/09/2023. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo

Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para aprimorar as regras de averbação de alteração de nome, de gênero ou de ambos de pessoas transgênero. DJe/CNJ nº 232/2023, 29 set. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 12 dez. 2023.

CNJ (Brasil). CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 153 de 26/09/2023. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre o procedimento de alteração extrajudicial do nome perante o Registro Civil das Pessoas Naturais. DJe/CNJ nº 232/2023, 29 set. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 12 dez. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017 solicitado pela República da Costa Rica. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf). Acesso em: 30 nov. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. (Brasil). Belo-Horizonte, 2020. Portal. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/programas/prenome-e-genero-dos-travestis-e-transsexuais/> Acesso em: 08 out. 2023.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos. Brasília: 2012. Disponível em: [https://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta\\_\\_es\\_popula\\_\\_o\\_trans](https://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta__es_popula__o_trans). Acesso em: 09 out. 2023

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 9. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direitos humanos. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014

MINAS GERAIS. Lei nº 24.632, de 28 de dezembro de 2023. Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências. Minas Gerais Diário do Executivo, 20 jan. 2024. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/24632/2023/>. Acesso em: 20 jan. 2024.